

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº167/2022

Dá nova redação ao inciso I do § 9º e ao § 10 do art. 160 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º - O inciso I do § 9º e o § 10 do art. 160 da Constituição do Estado da Bahia passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 160** -

§ 9º -

I – aprovadas no limite correspondente a 1,00% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, reservados 50% (cinquenta por cento) desses recursos para aplicação em ações e serviços de saúde, enquanto outros 15% (quinze por cento) serão destinados à área da educação;

§ 10 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, do valor incluído em Lei Orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 1,00% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, observada a distribuição prevista no inciso I do § 9º deste artigo”.
(NR)

Art. 2º - Para o exercício de 2024, o percentual estabelecido no inciso I do § 9º e no § 10 do art. 160 será de 0,70% (setenta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, observada a distribuição estabelecida no inciso I do § 9º.

Art. 3º - Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE MAIO DE 2023.

Deputado Robinson Almeida

Redator